

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a *Associação dos Escrivães de Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul*, com sede e foro no Município de Campo Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho

LEI Nº 5.234, DE 16 DE JULHO DE 2018.

Altera a redação do caput do art. 6º da Lei nº 3.479, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo eletivo de dirigentes escolares da Rede Estadual de Ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 3.479, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, o mandato dos atuais diretores e diretores-adjuntos das unidades escolares da rede estadual de ensino, eleitos para os triênios de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018 e de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2019, mediante opção expressa do interessado em até 90 (noventa) dias antes do término da respectiva gestão.

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 3.479, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA DA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.236, DE 16 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2019, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;

II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Leis.....	01
Vetos do Governador.....	10
Decretos Normativos.....	12
Decreto.....	12
Secretarias.....	13
Administração Indireta.....	20
Boletim de Licitações.....	32
Boletim de Pessoal.....	35
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	52
Municipalidades.....	54
Publicações a Pedido.....	58

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade dos investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - à manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2019, serão observadas as metas fixadas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União; as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 8º Na fixação das metas fiscais deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos artigos 55 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei considera-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Despesas, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 01 - DRE (Desvinculação de Receita do Estado)

c) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006;

d) 03 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

e) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

f) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

g) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

h) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta;

i) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

j) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006, (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 42 - Transferências Fundo a Fundo do DEPEN

d) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;

e) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta;

f) 46 - Recursos Arrecadados pelo FUNDEMS;

g) 47 - Receita do Plano Previdenciário, Lei Estadual nº 4.213, de 28 de junho de 2012;

h) 48 - Receitas Fundo a Fundo da Saúde;

i) 49 - Receita do Plano Financeiro/AGEPREV;

j) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

k) 54 - Recursos da TFRM - Lei Estadual nº 4.301, de 20 de dezembro de 2012;

l) 81 - Convênios e Outras Transferências Federais;

m) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro;

III - Modalidades de Aplicação:

a) Transferências a Municípios (MA 40);

b) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

c) Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

d) Aplicações Diretas (MA 90);

e) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita e dos grupos de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 17 de agosto de 2018, por meio do Sistema de Planejamento e Finanças, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o total orçamentário, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes valores:

I - Assembleia Legislativa: R\$ 298.027.200,00 (duzentos e noventa e oito milhões, vinte e sete mil e duzentos reais);

II - Tribunal de Contas: R\$ 282.612.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e doze mil reais);

III - Tribunal de Justiça: R\$ 901.789.200,00 (novecentos e um milhões, setecentos e oitenta e nove mil e duzentos reais);

IV - Ministério Público: R\$ 417.032.600,00 (quatrocentos e dezesseite milhões, trinta e dois mil e seiscentos reais);

V - Defensoria Pública do Estado: R\$ 190.120.800,00 (cento e noventa milhões, cento e vinte mil e oitocentos reais).

§ 2º Nos valores individuais fixados nos incisos do § 1º deste artigo estão considerados os valores correspondentes às despesas destinadas ao cumprimento dos artigos 23, 117 e 122 da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

§ 3º O tesouro estadual deverá deduzir no repasse do duodécimo os valores correspondentes dos encargos com a AGEPREV, das receitas patrimoniais auferidas com aplicações financeiras e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 13. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2019, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social; obedecerá ao disposto no art. 194 e às seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será por fonte de recursos e por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Estadual.

Art. 21. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53,

§ 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo fica autorizadas as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos; empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, decorrentes de lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;

II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterà as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos

alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal aplicado sobre o valor fixado na Lei de Orçamento Anual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o caput do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 31. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 10 de outubro de 2018, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2019.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Art. 32. Na ocorrência da não aprovação deste projeto de lei até 31 de dezembro de 2018, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

GUARACI LUIZ FONTANA
Secretário de Estado de Fazenda

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

ANEXOS DA LEI Nº 5.236, DE 16 DE JULHO DE 2018.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCIS E PROVISÕES

2019				2019				R\$ 1.000,00			
PASSIVOS CONTINGENTES				PROVISÕES							
Descrição		Valor		Descrição		Valor					
Outros Passivos Contingentes		36.463		Contenção de gastos na mesma proporção		36.463					
SUBTOTAL		36.463		SUBTOTAL		36.463					

DEMAIS RISCOS FISCIS PASSIVOS				PROVISÕES							
Descrição		Valor		Descrição		Valor					
Frustração de Arrecadação		84.151		Utilização da Reserva de Contingência		84.151					
Outros Riscos Fiscais		160.680		Contenção de gastos na mesma proporção		160.680					
SUBTOTAL		244.831		SUBTOTAL		244.831					
TOTAL		281.294		TOTAL		281.294					

FONTE: SFF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS E RISCOS

2019												2020												2021												R\$ 1.000,00											
ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021				2019				2020				2021				2019				2020				2021														
	Corrente		Capital		Corrente		Capital		Corrente		Capital		Corrente		Capital		Corrente		Capital		Corrente		Capital		Corrente		Capital		Corrente		Capital																
	(a)	(b)	(a/PB)	(a/RCL)	(b)	(c)	(b/PB)	(b/RCL)	(c)	(d)	(c/PB)	(c/RCL)	(e)	(f)	(e/PB)	(e/RCL)	(g)	(h)	(g/PB)	(g/RCL)	(i)	(j)	(i/PB)	(i/RCL)	(k)	(l)	(k/PB)	(k/RCL)	(m)	(n)	(m/PB)	(m/RCL)															
Receita Total	15.048.000	14.609.709	14,68	133,62	15.624.975	14.728.037	14,54	134,70	16.333.293	14.947.277	15,20	136,71	15.048.000	14.609.709	14,68	133,62	15.624.975	14.728.037	14,54	134,70	16.333.293	14.947.277	15,20	136,71	15.048.000	14.609.709	14,68	133,62	15.624.975	14.728.037	14,54	134,70	16.333.293	14.947.277	15,20	136,71											
Receitas Primárias (I)	14.971.885	14.535.811	14,61	132,95	14.287.741	13.467.567	13,30	123,18	16.325.364	14.940.021	15,19	136,64	14.971.885	14.535.811	14,61	132,95	14.287.741	13.467.567	13,30	123,18	16.325.364	14.940.021	15,19	136,64	14.971.885	14.535.811	14,61	132,95	14.287.741	13.467.567	13,30	123,18	16.325.364	14.940.021	15,19	136,64											
Despesa Total	15.048.000	14.609.709	14,68	133,62	15.624.975	14.728.037	14,54	134,70	16.333.293	14.947.277	15,20	136,71	15.048.000	14.609.709	14,68	133,62	15.624.975	14.728.037	14,54	134,70	16.333.293	14.947.277	15,20	136,71	15.048.000	14.609.709	14,68	133,62	15.624.975	14.728.037	14,54	134,70	16.333.293	14.947.277	15,20	136,71											
Despesas Primárias (II)	14.486.990	14.065.039	14,14	128,64	15.266.944	14.390.558	14,21	131,62	15.975.262	14.619.628	14,87	133,71	14.486.990	14.065.039	14,14	128,64	15.266.944	14.390.558	14,21	131,62	15.975.262	14.619.628	14,87	133,71	14.486.990	14.065.039	14,14	128,64	15.266.944	14.390.558	14,21	131,62	15.975.262	14.619.628	14,87	133,71											
Resultado Primário (III) = (I - II)	484.895	470.772	0,47	4,31	-979.202	-922.952	-0,91	-8,44	350.102	320.393	0,33	2,90	484.895	470.772	0,47	4,31	-979.202	-922.952	-0,91	-8,44	350.102	320.393	0,33	2,90	484.895	470.772	0,47	4,31	-979.202	-922.952	-0,91	-8,44	350.102	320.393	0,33	2,90											
Resultado Nominal	226.600	220.000	0,22	2,01	233.398	220.000	0,22	2,01	240.400	220.000	0,22	2,01	226.600	220.000	0,22	2,01	233.398	220.000	0,22	2,01	240.400	220.000	0,22	2,01	226.600	220.000	0,22	2,01	233.398	220.000	0,22	2,01	240.400	220.000	0,22	2,01											
Dívida Pública Consolidada	8.975.190	8.713.776	8,76	79,70	9.064.942	8.544.577	8,44	78,15	9.155.591	8.378.663	8,52	76,63	8.975.190	8.713.776	8,76	79,70	9.064.942	8.544.577	8,44	78,15	9.155.591	8.378.663	8,52	76,63	8.975.190	8.713.776	8,76	79,70	9.064.942	8.544.577	8,44	78,15	9.155.591	8.378.663	8,52	76,63											
Dívida Consolidada Líquida	7.597.545	7.376.257	7,41	67,46	7.687.297	7.246.014	7,15	66,27	7.777.946	7.117.923	7,24	65,10	7.597.545	7.376.257	7,41	67,46	7.687.297	7.246.014	7,15	66,27	7.777.946	7.117.923	7,24	65,10	7.597.545	7.376.257	7,41	67,46	7.687.297	7.246.014	7,15	66,27	7.777.946	7.117.923	7,24	65,10											
Receitas Primárias admitidas por PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-													
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-													
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-													

FONTE: SFF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RISCOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2019												2020												2021												R\$ 1.000,00											
ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas em 2017				Metas realizadas em 2017				Variação				2019				2020				2021				2019				2020				2021														
	Metas previstas em 2017		Metas realizadas em 2017		Variação		2019		2020		2021		2019		2020		2021		2019		2020		2021		2019		2020		2021																		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)	(aa)	(ab)	(ac)	(ad)	(ae)	(af)															
Receita Total	13.991.974	15.015,48	107,32	155,48	12.628.717	13.555,56	129,56	136,57	129.56	129.56	-1.363.257	-9,74	13.991.974	15.015,48	107,32	155,48	12.628.717	13.555,56	129,56	136,57	129.56	-1.363.257	-9,74	13.991.974	15.015,48	107,32	155,48	12.628.717	13.555,56	129,56	136,57	129.56	-1.363.257	-9,74													
Receitas Primárias (I)	13.895.631	14.900,41	107,29	154,41	12.489.002	13.400,12	128,13	140,62	128,13	128,13	-1.406.629	-10,12	13.895.631	14.900,41	107,29	154,41	12.489.002	13.400,12	128,13	140,62	128,13	-1.406.629	-10,12	13.895.631	14.900,41	107,29	154,41	12.489.002	13.400,12	128,13	140,62	128,13	-1.406.629	-10,12													
Despesa Total	13.991.974	15.015,48	107,32	155,48	14.506.915	15,56	148,83	514,94	3,68	148,83	514,94	3,68	13.991.974	15.015,48	107,32	155,48	14.506.915	15,56	148,83	514,94	3,68	148,83	514,94	3,68	13.991.974	15.015,48	107,32	155,48	14.506.915	15,56	148,83	514,94	3,68														
Despesas Primárias (II)	13.069.631	14,02	145,23	139,78	13.978.110	14,99	143,41	908,479	6,95	143,41	908,479	6,95	13.069.631	14,02	145,23	139,78	13.978.110	14,99	143,41	908,479	6,95	143,41	908,479	6,95	13.069.631	14,02	145,23	139,78	13.978.110	14,99	143,41	908,479	6,95														
Resultado Primário (III) = (I - II)	826.000	0,89	9,18	-1,49	-1.489.108	-0,2	-15	-2.315.108	-280,28	-15	-2.315.108	-280,28	826.000	0,89	9,18	-1,49	-1.489.108	-0,2	-15	-2.315.108	-280,28	-15	-2.315.108	-280,28	826.000	0,89	9,18	-1,49	-1.489.108	-0,2	-15	-2.315.108	-280,28														
Resultado Nominal	415.684	0,45	4,62	117,963	117,963	1,21	-297,721	-71,62	117,963	1,21	-297,721	-71,62	415.684	0,45	4,62	117,963	117,963	1,21	-297,721	-71,62	117,963	1,21	-297,721	-71,62	415.684	0,45	4,62	117,963	117,963	1,21	-297,721	-71,62															
Dívida Pública Consolidada	9.063.300	9,72	100,71	8.798.343	9,44	90,26	-9.063.300	-100,00	9,44	90,26	-9.063.300	-100,00	9.063.300	9,72	100,71	8.798.343	9,44	90,26	-9.063.300	-100,00	9,44	90,26	-9.063.300	-100,00	9.063.300	9,72	100,71	8.798.343	9,44	90,26	-9.063.300	-100,00															
Dívida Consolidada Líquida	7.431.900	7,97	82,58	7.420.698	7,96	76,13	-11.202	-0,15	7,96	76,13	-11.202	-0,15	7.431.900																																		

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)			
R\$ 1.000,00			
RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.424	1.520	2.263
Alienação de Bens Móveis	1.991	947	1.783
Alienação de Bens Imóveis	434	573	480
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	68	207
DESPESAS DE CAPITAL	0	68	207
Investimentos	0	68	207
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2017	2016	2015
	(g = ((la - lld) + llh))	(h = ((lb - lle) + llh))	(i) = (lc - lif)
VALOR (III)	5.933	3.508	2.057

FONTE: SFF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
R\$ 1.000,00			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	34.891	130.957	220.008
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	20.248	29.910	79.672
Ativo	20.248	29.909	55.195
Inativo	0	0	21.149
Pensionista	0	0,314	3.327
Militar	4.855	4.765	9.001
Ativo	4.855	4.765	6.138
Inativo	0	0	2.708
Pensionista	0	0	156
Receita de Contribuições Patronais	21	69.887	85.813
Civil	0	59.779	77.764
Ativo	0	59.779	75.917
Inativo	0	0	1.607
Pensionista	0	0	239
Militar	0	10.108	4.840
Ativo	0	10.108	4.824
Inativo	0	0	16
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	3.210
Receita Patrimonial	9.766	26.396	32.861
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	9.766	26.396	32.861
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	12.661
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	12.661
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	34.891	130.957	220.008

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	40	718
Despesas Correntes	0	40	718
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	1.865	3.338	637.642
Benefícios - Civil	1.851	3.247	534.265
Aposentadorias	0	47	454.412
Pensões	9	102	73.397
Outros Benefícios Previdenciários	1.842	3.098	6.456
Benefícios - Militar	14	91	103.377
Reformas	0	9	90.403
Pensões	14	61	12.884
Outros Benefícios Previdenciários	0	21	90
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	1.865	3.378	638.361

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (III - VI)	33.026	127.580	-418.352
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	28.960	38.960	0
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			12.445
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa		0	411
Investimentos e Aplicações	126.152	264.410	77.153
Outros Bens e Direitos			610.117

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	880.034	1.043.608	1.747.233
Receita de Contribuições dos Segurados	338.640	383.227	360.374
Civil	287.536	320.100	307.218
Ativo	221.626	243.346	222.774
Inativo	54.716	63.312	71.161
Pensionista	11.193	13.442	13.283
Militar	50.033	63.127	53.156
Ativo	39.790	49.742	42.514
Inativo	9.565	12.493	9.860
Pensionista	678	892	782
Outras Receitas de Contribuição	1.072	0	0
Receita de Contribuições Patronais	518.842	639.361	954.541
Civil	428.999	529.929	780.820
Ativo	428.999	450.999	405.162
Inativo	0	68.688	324.731
Pensionista	0	10.243	50.926
Militar	89.843	107.364	173.721
Ativo	89.843	101.158	79.836
Inativo	0	5.376	81.699
Pensionista	0	830	12.186
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	2.067	0
Outras Receitas de Contribuição Patronais	0	0	0
Receita Patrimonial	18.939	13.329	336
Receitas Imobiliárias	12	12	12
Receitas de Valores Mobiliários	18.927	13.317	324
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	2.541	7.691	431.983
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	888	6.115	853
Demais Receitas Correntes	1.653	1.576	431.129
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	880.034	1.043.608	1.747.233

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)	6.590	2.650	8.126
Despesas Correntes	6.590	2.650	8.061
Despesas de Capital	0	0,3	65
PREVIDÊNCIA (XII)	2.082.437	2.338.607	2.530.961
Benefícios - Civil	1.745.285	1.953.908	2.180.978
Aposentadorias	1.490.022	1.659.210	1.917.048
Pensões	238.734	281.826	254.851
Outros Benefícios Previdenciários	16.528	12.872	9.078
Benefícios - Militar	326.907	355.111	348.381
Reformas	286.585	309.303	303.320
Pensões	39.338	44.713	44.992
Outros Benefícios Previdenciários	985	1.094	68
Outras Despesas Previdenciárias	10.245	29.588	1.602
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	10.245	29.588	1.602
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.089.026	2.341.258	2.539.087

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	2015	2016	2017
AFORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	424.891	24.382	431.129
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

FONTE: SGE/SEFAZ

Obs.: Outras Receitas de Contribuição Patronal, proveniente de decisão Judicial.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	R\$ 1.000,00			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO Valor (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2017	2.831.859	2.890.893	-59.034	77.565
2018	2.495.926	2.798.359	-302.433	-224.869
2019	2.677.830	3.141.064	-463.234	-688.103
2020	2.708.497	3.203.019	-494.523	-1.182.626
2021	2.741.397	3.254.491	-513.093	-1.695.719
2022	2.774.428	3.314.960	-540.532	-2.236.252
2023	2.804.503	3.370.406	-565.903	-2.802.154
2024	2.842.686	3.434.693	-592.008	-3.394.162
2025	2.879.230	3.495.796	-616.566	-4.010.729
2026	2.915.819	3.557.222	-641.403	-4.652.132
2027	2.945.933	3.605.979	-660.046	-5.312.178
2028	2.976.342	3.655.560	-679.218	-5.991.396
2029	3.003.725	3.698.514	-694.789	-6.686.185
2030	3.028.312	3.733.321	-705.009	-7.391.193
2031	3.053.227	3.767.683	-714.456	-8.105.650
2032	3.075.736	3.799.608	-723.872	-8.829.522
2033	3.100.671	3.830.213	-729.543	-9.559.064
2034	3.126.779	3.864.757	-737.978	-10.297.043
2035	3.143.648	3.883.733	-740.086	-11.037.128
2036	3.164.110	3.907.127	-743.016	-11.780.145
2037	3.182.448	3.923.953	-741.504	-12.521.649
2038	3.194.066	3.930.989	-736.923	-13.258.573
2039	3.199.532	3.927.985	-728.454	-13.987.026
2040	3.198.743	3.913.460	-714.717	-14.701.743
2041	3.199.046	3.902.511	-703.466	-15.405.209
2042	3.200.939	3.888.970	-688.031	-16.093.240
2043	3.197.003	3.862.866	-665.863	-16.759.104
2044	3.192.852	3.835.768	-642.915	-17.402.019
2045	3.181.332	3.798.669	-617.337	-18.019.356
2046	3.171.645	3.759.542	-587.897	-18.607.253
2047	3.156.691	3.710.213	-553.522	-19.160.775
2048	3.142.703	3.660.425	-517.723	-19.678.497
2049	3.121.997	3.601.496	-479.498	-20.157.996
2050	3.104.581	3.543.092	-438.511	-20.596.507
2051	3.089.196	3.487.368	-398.172	-20.994.679
2052	3.073.823	3.429.561	-355.738	-21.350.417
2053	3.054.265	3.367.586	-313.321	-21.663.738
2054	3.036.480	3.305.618	-269.138	-21.932.877
2055	3.015.872	3.240.633	-224.761	-22.157.638
2056	2.998.821	3.179.643	-180.822	-22.338.460
2057	2.977.733	3.115.815	-138.082	-22.476.541
2058	2.962.801	3.059.629	-96.828	-22.573.369
2059	2.947.999	3.005.328	-57.329	-22.630.698
2060	2.934.432	2.953.957	-19.526	-22.650.224
2061	2.918.521	2.900.836	17.685	-22.632.539
2062	2.906.685	2.853.639	53.046	-22.579.493
2063	2.892.864	2.805.611	87.253	-22.492.240
2064	2.882.858	2.763.371	119.487	-22.372.752
2065	2.872.116	2.722.125	149.991	-22.222.761
2066	2.864.738	2.686.028	178.711	-22.044.050
2067	2.853.407	2.647.451	205.956	-21.838.094
2068	2.846.623	2.614.650	231.973	-21.606.121
2069	2.832.153	2.575.010	257.143	-21.348.978
2070	2.823.635	2.541.885	281.750	-21.067.228
2071	2.808.889	2.504.204	304.685	-20.762.543
2072	2.796.542	2.468.933	327.608	-20.434.935
2073	2.780.640	2.431.022	349.617	-20.085.317
2074	2.766.815	2.396.228	370.587	-19.714.730
2075	2.751.462	2.361.282	390.180	-19.324.550
2076	2.735.525	2.326.689	408.836	-18.915.714
2077	2.710.153	2.281.310	428.843	-18.486.871
2078	2.693.823	2.247.132	446.690	-18.040.181
2079	2.672.323	2.209.305	463.017	-17.577.163
2080	2.652.902	2.173.473	479.429	-17.097.734
2081	2.148.220	2.138.034	10.186	-17.087.548
2082	2.135.830	2.102.611	33.219	-17.054.329
2083	2.121.504	2.066.758	54.746	-16.999.583
2084	2.107.977	2.031.783	76.195	-16.923.388
2085	2.093.629	1.998.089	95.540	-16.827.849
2086	2.079.152	1.964.268	114.884	-16.712.965
2087	2.064.042	1.931.496	132.546	-16.580.418
2088	2.049.473	1.898.726	150.746	-16.429.672
2089	2.034.529	1.867.654	166.875	-16.262.798
2090	2.020.140	1.837.476	182.664	-16.080.133
2091	2.004.990	1.807.563	197.427	-15.882.706
2092	1.990.418	1.777.875	212.544	-15.670.162

FONTE: BRASIL - 2018

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2019

DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Observação: Nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, conforme disposto no manual de Demonstrativos Fiscais 8ª edição, demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da STN nº 495, de 06 de junho de 2017, não constam as renúncias de receita

- 1) Anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência.
- 3) Provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTE: SFF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1.000,00
EVENTOS	Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	52.015
Margem Bruta (III) = (I+ II)	52.015
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por FFP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	52.015

FONTE: SFF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEFAZ

LEI Nº 5.235, DE 16 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes e ações da Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, institui o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar e fortalecer a atuação do Poder Público Estadual em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável, a conservação ambiental e a incentivar a provisão e a manutenção desses serviços em todo território estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - *ecossistemas*: comunidades complexas e dinâmicas de plantas, animais, microrganismos e seu meio abiótico interagindo em unidade funcional;

II - *serviços ambientais*: serviços desempenhados pelo meio ambiente, que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) *serviços de abastecimento*: serviços que resultam em bens ou em produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e pelo manejo sustentável dos ecossistemas;

b) *serviços de suporte e de regulação*: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as gerações presentes e futuras;

c) *serviços culturais*: serviços associados aos valores e às manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou da conservação dos recursos naturais;

III - *pagamento por serviços ambientais*: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e de melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e por programas específicos;

IV - *pagador de serviços ambientais*: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II deste artigo;

V - *recebedor do pagamento pelos serviços ambientais*: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e de programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso III deste artigo;

VI - *estoque de carbono florestal*: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e da necromassa convertidos em carbono;

VII - *sequestro de carbono*: fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do manejo sustentável do solo;

VIII - *conservação e melhoramento do solo*: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos, e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e a melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

IX - *beleza cênica*: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;

X - *serviços hídricos*: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e das espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e da salinidade;

XI - *sociobiodiversidade*: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, e que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida;

XII - *produtos ecossistêmicos*: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos, fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, dentre outros;

XIII - *regulação do clima*: ações que resultam em benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico;

XIV - *gases de efeito estufa (GEE)*: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, contribuindo para o aumento da temperatura do planeta;

XV - *emissões*: lançamento de gases de efeito estufa na atmosfera, ou lançamento de seus precursores, em um espaço e um tempo definidos;

XVI - *fluxo de carbono*: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente;

XVII - *REDD+*: a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da redução do desmatamento e da degradação florestal por meio de ações de conservação, restauração florestal, manutenção e do aumento dos estoques de carbono florestal medido.

Art. 3º São princípios e diretrizes do Programa Estadual de Serviços Ambientais:

I - incentivo à manutenção e à provisão de produtos e de serviços ambientais em todos os biomas do Estado do Mato Grosso do Sul, contribuindo para o benefício socioambiental regional e local;

II - criação e apoio às ações para o incentivo à manutenção e à provisão de serviços ambientais e para a redução de emissões de desmatamento e da degradação florestal - REDD+;

III - criação de modelos sustentáveis para as cadeias econômicas dependentes dos produtos e dos serviços ambientais, respeitando princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais, visando a assegurar a manutenção da biodiversidade, à conservação de ecossistemas naturais, à restauração de áreas degradadas e à melhoria dos sistemas produtivos e a garantia da qualidade de vida da sociedade;

IV - criar estruturas de governança que permitam uma ampla participação social na gestão e no incremento dos benefícios dos serviços ambientais implementados por esta Lei;

V - promoção da integridade ambiental, com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

VI - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

VII - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VIII - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e das comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

IX - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

X - promoção da gestão de áreas prioritárias para o uso sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade;

XI - observação às disposições da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas, e da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo código florestal, assim como das demais políticas nacionais, estaduais e normas gerais que regulam ou que venham a contribuir com incentivos e com pagamentos por serviços ambientais;

XII - observação e integração com o Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono de Mato Grosso do Sul - Plano ABC, gerenciado por grupo gestor instituído por Decreto Estadual nº 14.159, de 16 de abril de 2015;

XIII - cumprimento e integração com as normas e as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico de Mato Grosso do Sul, estabelecidas pela Lei Estadual nº 3.839, de 2009;

XIV - observação e articulação com o Programa Estadual de Recuperação de Pastagens Degradadas;

XV - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e dos serviços vinculados aos programas associados a esta Lei;

XVI - transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e na revisão do sistema e de seus programas;

XVII - fortalecimento da identidade e do respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento do papel das populações extrativistas e tradicionais, povos indígenas e agricultores na conservação, preservação, uso sustentável e na recuperação dos recursos naturais, em especial da floresta;

XVIII - fomento da cooperação nacional e internacional, tendo por objetivo o reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes dos programas;

XIX - (VETADO);

XX - promoção e cooperação em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas e socioeconômicas que integrem a cultura e os conhecimentos tradicionais associados para o melhor entendimento a respeito da dinâmica, manutenção, mensuração e da valoração dos produtos e dos serviços ambientais;

XXI - valorização dos ativos ambientais existentes no território sul-mato-grossense, tais como, o carbono retido pelas formações florestais, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, dentre outros, por meio de metodologias que se baseiem tanto no fluxo desses ativos como em seus estoques;

XXII - (VETADO).

Art. 4º Para os fins desta Lei, e observados os princípios e as diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - instrumento de arranjo institucional;

II - instrumento de planejamento;

III - instrumento de captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;

IV - instrumento de assistência técnica e capacitação voltado à promoção dos serviços ambientais;

V - instrumento de cooperação técnica;

VI - instrumento de repartição dos benefícios financeiros e não financeiros aos provedores-recebedores;

VII - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;

VIII - Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e de Certificação de Ativos;

IX - cooperação técnico-científica.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo do Programa, serão destacados os serviços ambientais concernentes às formações de Florestas, Cerrado e Pantanal e suas fitofisionomias, beleza cênica, sequestro e estoque de carbono, conservação e uso do solo, conservação e valorização da biodiversidade, regulação do clima, serviços hídricos, dentre outros.

Art. 5º São Agentes de Serviços Ambientais:

I - provedor: aqueles que desenvolvem/promovem atividades que beneficiam a manutenção/integridade e/ou que melhoram e recuperam as funções e os processos geradores dos serviços ambientais;

II - usuário: aqueles que, direta ou indiretamente, utilizam e se beneficiam dos serviços ambientais ora estabelecidos nesta Lei;

III - provedor-recebedor: aqueles que, nos termos estabelecidos nesta legislação e nos seus regulamentos, adquiram os direitos de receber e usufruir dos benefícios financeiros e não financeiros por ela estabelecidos;

IV - usuário-pagador: aqueles que, nos termos da presente legislação e de seus regulamentos, devem arcar com os ônus, encargos ou com outros custos, diretos ou indiretos, do uso dos produtos e dos serviços ambientais;

V - agentes-executores: instituições públicas e/ou privadas, responsáveis pela elaboração e implementação de programas, subprogramas e de projetos de valorização e de manutenção dos serviços ambientais, nos termos da presente Lei;

VI - investidores ou financiadores: aqueles entes públicos ou privados que, nos termos da presente Lei e de seus regulamentos, financiem de forma onerosa ou gratuita, ou invistam em ações e em atividades que promovam a manutenção da integridade ou que melhoram e recuperam as funções e os processos geradores dos serviços ambientais.

Parágrafo único. Os agentes de serviços ambientais serão habilitados como tais após a aprovação da proposta de pré-registro e/ou de registro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos a ele inerentes, conforme disposto na presente norma, demais regulamentos e legislação em vigor.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 6º O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, vinculado à Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), tem por objetivos:

I - proteger e conservar os ecossistemas naturais do Estado de Mato Grosso do Sul, propiciando a manutenção dos serviços ambientais ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento socioeconômico das populações humanas e o bem-estar da população em geral;

II - reduzir o desmatamento dos biomas Cerrado, Mata Atlântica e do Pantanal em suas diversas fisionomias e as demais formações florestais no Estado de Mato Grosso do Sul e, conseqüentemente, minimizar a emissão de gases de efeito estufa e manter o estoque de carbono florestal;

III - proteger, conservar e estimular o uso sustentável dos recursos hídricos, mantendo sua qualidade, seus processos e suas funções ecológicas, ao mesmo tempo em que sua disponibilização seja assegurada para as gerações presentes e futuras;

IV - criar e fortalecer estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e o reconhecimento mútuo, em âmbito nacional e internacional (incluindo entre unidades subnacionais) dos programas e dos projetos desenvolvidos para incentivar a manutenção e a provisão de serviços ambientais;

V - fomentar a criação de instrumentos de gestão, que viabilizem a execução de programas e de projetos voltados para a manutenção e à provisão dos serviços ambientais;

VI - estabelecer, por meio de regulamentação de instrumentos legais, a facilitação da ação de potenciais fomentadores e investidores e a garantia da justa repartição de benefícios aos provedores-recebedores dos produtos e serviços ambientais;

VII - estabelecer infraestrutura e adoção de sistemas e de instrumentos de medição, coleta, análise, mensuração, validação, monitoramento, verificação e de valoração dos produtos e dos serviços ambientais;

VIII - estruturar e fortalecer a atuação do Poder Público na manutenção da integridade dos ecossistemas e dos serviços ambientais, assim como para o bem estar da população, valorizando os agentes e as atividades responsáveis pela conservação e pela melhoria dos serviços ambientais;

IX - (VETADO);

X - estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação para garantir a sustentabilidade do patrimônio genético dos ambientes naturais do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 7º Fica criado o *Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado de Mato Grosso do Sul*, com o objetivo de reconhecer, incentivar e de gerenciar todos os programas, subprogramas e projetos estaduais relacionados a esta Lei que contribuam para a conservação, recuperação e o incremento dos serviços ambientais.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), instância máxima de deliberação do Programa de Serviços Ambientais deverá ter como competência específica estabelecer um arranjo institucional estável, que assegure a eficiência na regulação, controle, monitoramento, avaliação, fiscalização e no registro, para assegurar um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, provedores e para beneficiários dos serviços ambientais.

§ 2º Os Titulares indicados pela SEMAGRO deverão atender aos seguintes objetivos específicos:

I - estabelecer normas complementares ao Programa;

II - realizar e atualizar inventários para fornecer embasamento à consolidação, quando couber, de linhas de base e de metas no âmbito do Programa;

III - operacionalizar o Programa, os subprogramas e os projetos, nos termos estabelecidos por esta Lei;

IV - aprovar, após consulta pública e manifestação de entidades científicas interessadas, padrões de desenvolvimento de projetos de sustentabilidade e de demais metodologias do programa e dos subprogramas, inclusive para registro e para certificação que assegurem critérios necessários, adequados e proporcionais para a medição, quantificação, verificação, rastreabilidade e para a transparência dos serviços ambientais;

V - expedir, após manifestação técnica conclusiva dos setores técnicos competentes, a declaração de elegibilidade de projetos de provisão de serviços ambientais;

VI - aprovar, após manifestação científica conclusiva dos setores técnicos competentes, o registro dos projetos de provisão de serviços ambientais;

VII - prestar, direta ou indiretamente, no âmbito do Programa, o serviço de certificação e o registro de serviços ambientais, observados os padrões de desenvolvimento de projetos de sustentabilidade;

VIII - expedir ou autorizar certificados providos por meio dos projetos desenvolvidos, no âmbito do Programa;

IX - efetuar o controle e o monitoramento do cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos pelo Programa e em cada subprograma ou projeto, podendo, para tanto, utilizar-se do Cadastro Ambiental Rural previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou de outro cadastro nacional ou regional;

X - autorizar o credenciamento de entidades públicas ou privadas, para validar, verificar e para operar projetos no âmbito do Programa e dos subprogramas.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Sistema poderá reconhecer, também, projetos federais, municipais ou privados que se adequem às suas finalidades e aos seus critérios.

Seção I Do Arranjo Institucional

Art. 8º Fica criado o *Comitê Gestor e Regulador do Programa*, formado por servidores de conhecimentos específicos e necessários à implantação e à operacionalização dos programas e dos projetos, e que desempenhará as seguintes funções:

I - analisar e fazer recomendações relacionadas à execução do Programa, dos subprogramas e dos projetos;

II - opinar sobre termo de referência para contratação de serviços técnicos especializados necessários a sua fiscalização, gestão e a seu planejamento;

III - elaborar, disponibilizar na rede mundial de computadores (internet) e apresentar relatórios anuais de suas atividades inerentes à implementação desses programas e projetos;

IV - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, à gestão e à execução dos programas, dos subprogramas e dos projetos;

V - manifestar-se, conclusivamente, acerca dos documentos de concepção dos projetos de provisão de serviços ambientais.

Art. 9º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Seção II Dos Instrumentos de Planejamento

Art. 10. São ferramentas operacionais de planejamento do Sistema, dentre outros:

I - programas;

II - subprogramas; e

III - projetos.

§ 1º O Sistema será implantado com programas, subprogramas e projetos especialmente desenvolvidos para atender áreas temáticas, áreas geográficas, provedores/recebedores específicos, políticas públicas específicas, setores da economia ou outros definidos em regulamento.

§ 2º Os programas e os subprogramas serão regulamentados pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Para a implementação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de que trata esta Lei, ficam definidas as seguintes áreas temáticas, sem prejuízo de outras a serem criadas pelo Poder Executivo e regulamento, nos termos da presente normativa:

I - Apoio e Valorização do Conhecimento Tradicional: visa ao incentivo, valorização e ao pagamento por ações e por projetos que promovam o reconhecimento da cultura tradicional, bem como a valorização das técnicas de manejo e o uso sustentável dos recursos naturais, associados à preservação, conservação, manutenção e à recuperação dos recursos naturais;

II - Serviços Ambientais das Unidades de Conservação do Estado de Mato Grosso do Sul: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam a conservação, recuperação, preservação e o uso sustentável do meio ambiente natural das áreas de Unidades de Conservação, inclusive das Reservas Privadas, e o respeito aos modos de vida e à melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, incluindo as das zonas de amortecimento;

III - Regulação do Clima e do Carbono: vinculado à recuperação, conservação e à preservação dos ecossistemas naturais que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico; à mitigação de emissões de gases de efeito estufa, conservação, manutenção e ao incremento de estoques de carbono, por meio do desenvolvimento de atividades de conservação e de restauração dos ecossistemas naturais e antrópicos;

IV - Conservação e Valorização da Biodiversidade: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam a manutenção, conservação, proteção, monitoramento e o uso sustentável da biodiversidade do Estado de Mato Grosso do Sul, entre outros da vegetação nativa, da vida silvestre e do meio ambiente natural, em áreas de interesse para a conservação, dada sua alta relevância para a diversidade biológica, com ênfase nas áreas prioritárias de conservação e dos corredores de biodiversidade;

V - Conservação dos Serviços Hídricos: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam a conservação dos ativos hídricos do Estado, proteção dos mananciais e áreas florestadas geradoras de recursos hídricos, assim como a redução da emissão de poluentes nos recursos hidrológicos do Estado;

VI - Conservação e Uso do Solo: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam a manutenção dos solos, nas áreas de solos ainda íntegros, de seus atributos, e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e a melhoria de seus atributos, assim como a manutenção, recuperação e a melhoria dos serviços ambientais, com ganhos ambientais e econômicos;

VII - Beleza Cênica e Turismo: visa ao incentivo e ao pagamento por ações e por projetos que promovam o turismo e a conservação da beleza cênica natural, entendidos como o resultado visual e audível, formados pelos valores estéticos, ambientais e culturais de um determinado local ou paisagem, respeitando o conhecimento tradicional associado.

Art. 11. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 12. (VETADO);

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar atualizará e divulgará, a cada três anos, dados mapeados do cadastro de beneficiários atendidos pelo Programa, destacando os resultados das áreas com destaque para as áreas de remanescentes preservadas e restauradas, por Unidade de Planejamento e Gerenciamento (UPG) e por Município.

Art. 15. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, o Cadastro dos Programas e dos Subprogramas de PSA, com as informações dos resultados gerados pelos Programas em execução.

Seção III Dos Mecanismos e dos Instrumentos Econômicos e Financeiros e de Certificações Ambientais

Art. 16. O pagamento por serviços ambientais poderá ocorrer por meio da emissão de Certificado de Serviços Ambientais (CSA), nominativos, quantificados, registrados e transacionáveis.

§ 1º Os Certificados Ambientais consistem em créditos representativos e em áreas com vegetação nativa primária ou secundária, em estágio avançado de regeneração.

§ 2º O CSA terá natureza de direito sobre bem intangível, incorpóreo e transacionável, representativo de serviço ambiental provido por meio de projetos aprovados, registrados, monitorados e validados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, consoante com padrões de desenvolvimento e de sustentabilidade previamente definidos.

Art. 17. Os CSAs poderão ser emitidos em duas modalidades:

I - de titularidade pública: quando vinculados a serviços ambientais providos por órgão ou por entidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - de titularidade privada: quando vinculados a serviços ambientais providos por pessoa natural ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Os CSAs deverão ser transacionados em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, que deverão assegurar sistema de registro para contabilizar e para rastrear as transações.

Art. 18. As operações financeiras destinadas ao financiamento de projetos de pagamento por serviços, no âmbito dos programas e dos subprogramas de pagamento por serviços ambientais, poderão ser executadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar diretamente ou pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 19. Constituem-se recursos financeiros do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais aqueles oriundos do art. 45 da Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, bem como aqueles provenientes dos seguintes instrumentos econômico e financeiros:

I - Fundos de Fomento: instituições públicas ou privadas que aloquem recursos destinados a programas de incentivo às práticas de conservação e de melhoria dos serviços ambientais;

II - Fundos de Investimento: recursos oriundos de instituições públicas ou privadas destinados a investimentos em atividades de conservação e a pagamento por produtos ambientais, com o intuito de alavancar o desenvolvimento econômico-social e sustentável das atividades do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Modelos de Incentivo de Serviços Ambientais: pacote de medidas econômicas, tais como incentivos tributários e linhas de financiamento beneficiadas, criadas e implementadas para incentivar ações de conservação e melhorias dos serviços ambientais, geração de riqueza e contribuição para a erradicação da pobreza;

IV - Modelos de Comercialização dos Créditos de Serviços Ambientais: plataformas de comercialização dos créditos certificados oriundos dos serviços ambientais.

Parágrafo único. Os recursos dos instrumentos econômicos compreendidos no presente artigo poderão advir, dentre outros, dos seguintes:

I - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos aos provedores receptores e aos demais agentes do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais, no âmbito desta norma;

II - fundos públicos nacionais, tais como o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima e outros;

III - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e de convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

IV - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável;

V - recursos orçamentários;

VI - recursos provenientes da comercialização de créditos relativos aos produtos e serviços ambientais.

Seção IV

Da Gestão, Recursos e dos Investimentos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais

Art. 20. A liberação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos para Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais está condicionada à disponibilidade de recursos do Fundo, ao parecer favorável do seu Conselho e ao atendimento, pelos tomadores, dos requisitos previstos nas normas que regem o Fundo.

Art. 21. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais destinará recursos para a execução de:

I - programas, subprogramas e projetos de mudanças climáticas e de serviços ambientais instituídos por meio da Política Estadual de Mudanças Climáticas e do Programa de Serviços Ambientais;

II - (VETADO);

III - reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento e recuperação de áreas degradadas;

IV - projetos que resultem na diminuição da emissão de gases de efeito estufa dos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, agropecuário entre outros projetos correlacionados;

V - fomento e criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia;

VI - educação ambiental e capacitação técnica na área de conservação ambiental, serviços ambientais e mudanças climáticas;

VII - incentivo, valorização e pagamento por serviços ambientais;

VIII - pesquisa, criação e manutenção de sistemas de informação de serviços ambientais, assim como de inventários estaduais de biodiversidade e de inventários de emissão de gases de efeito estufa;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

X - apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

XI - apoio a projetos de pesquisa e de extensão, no âmbito do Programa Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, do Programa Estadual de Serviços Ambientais e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XII - apoio às atividades técnicas diretamente relacionadas a esta Lei, no âmbito da SEMAGRO;

XIII - projetos que contribuam para a criação, implementação e manutenção de acervos técnico-científicos do patrimônio genético do Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 1º A composição dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será proveniente das seguintes fontes:

I - recursos oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação, conforme definido em legislação específica;

II - recursos decorrentes do não cumprimento de metas de redução em compromissos voluntários estabelecidos pelas Políticas do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos desta Lei e das demais legislações subsequentes;

III - cauções prestadas pelo Estado, que sejam passíveis de resgate, definidas por ato do Poder Executivo;

IV - pagamentos decorrentes da exploração mineral, petróleo, gás, de compensação ambiental e outros conforme definido em legislação específica;

V - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;

VI - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

VII - aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

IX - outras fontes previstas em regulamento próprio.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e as características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar autorizado a firmar convênios com municípios para apoiar Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Parágrafo único. A assinatura do convênio com os municípios fica condicionada à existência de:

I - de lei municipal que autorize o Poder Público a realizar pagamentos por serviços ambientais a proprietários rurais, considerados satisfatórios pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar;

II - de Conselho Municipal de Meio Ambiente que tenha a participação de representantes da sociedade civil;

III - de profissionais, em seus quadros funcionais, para a realização das atividades de assistência técnica e de monitoramento das ações decorrentes do projeto.

Art. 24. As parcerias voluntárias realizadas com base nesta Lei, e que sejam firmadas entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014, submetem-se ao disposto na referida lei federal e no Decreto Estadual nº 14.494, de 2016.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

VETOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 44/2018

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

VETO PARCIAL

Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação de Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PESA e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Corrêa, que "*Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação de Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PESA e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa*", pelas razões que, respeitosamente, peço vênha para expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Paulo Corrêa, que dispõe sobre a Política Estadual de Preservação de Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PESA e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa, com a preocupação de respeitar o ordenamento jurídico e resguardar o interesse público, entendi por bem vetar os artigos abaixo pelos motivos descritos.

**Art. 3º (...)
(...)*

XIX - adoção das metas e definições estabelecidas pela convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), pela Convenção